

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2008, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que *altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tornar obrigatória a comunicação ao contribuinte da retenção da declaração do imposto de renda para verificação por critérios ou parâmetros de revisão em massa e facultar a sua retificação.*

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado (PLS), de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, o qual é submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberar em caráter terminativo.

O PLS nº 493, de 2008, tem por objetivo garantir que, em caso de retenção da declaração do contribuinte pela chamada "malha fina", este seja informado do motivo da retenção e dos prazos para esclarecimento ou retificação dos dados desconformes.

Alega o autor da proposição que, nos dias atuais, com o avanço da informatização, os cruzamentos e checagens feitas em massa vêm permitindo maior controle dos dados informados pelo contribuinte. Por outro lado, isso teria implicado aumento demasiado do número de declarações retidas para revisão da autoridade fiscal. Como essa retenção se dá sem a ciência formal do contribuinte, somente lhe restaria aguardar o recebimento de eventual multa ou a eventual liberação de sua declaração. O projeto, ao obrigar o Fisco a notificar o contribuinte da retenção, permitirá que este preste esclarecimentos ou faça as devidas retificações.

A proposição foi lida em 18 de dezembro de 2008 e não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Cumpra a esta Comissão, com amparo no art. 99, IV e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matérias como a que constitui objeto do PLS nº 493, de 2008: alterações no rito procedimental de cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Quanto à constitucionalidade, nada há a obstar, nem sob o aspecto formal, nem material. Trata de tema cuja iniciativa cabe a qualquer Parlamentar e dispõe sobre questão de competência legislativa da União (regras de cobrança do imposto de renda). No âmbito material, deve-se ressaltar que, em tese, ao ampliar-se a informação oferecida ao contribuinte, reforçam-se seus meios de defesa, fortalecendo o princípio do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal – CF).

No que toca à juridicidade, observamos que a proposição é dotada de generalidade, abstração e coercitividade, além de utilizar instrumento normativo adequado.

No mérito, somos plenamente favoráveis à iniciativa. Não nos parece que o avanço tecnológico, tão bem aproveitado pelo Fisco federal, gere prejuízos ao contribuinte. O rigor da chamada “malha fina” deve ser aplaudido e intensificado, a fim de conter abusos e ilegalidades dos contribuintes.

Tamanho rigor, no entanto, deve ser acompanhado de medidas de transparência, a fim de que o contribuinte possa, conhecendo os motivos que ensejaram a retenção, prestar os esclarecimentos ou proceder à retificação de sua declaração.

Atualmente, essa verificação é possível, mas depende de conduta ativa do contribuinte, que deverá consultar os bancos de dados informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constatar que sua declaração ficou retida na “malha”, dirigir-se à repartição e, enfim, obter as informações necessárias a sua defesa. No regime atual, o contribuinte, se se quedar inerte, receberá, após esperar vários meses pela restituição, apenas a notificação para pagar multa e as diferenças de tributo eventualmente apuradas. Na melhor das hipóteses, a própria RFB poderá, após novos cruzamentos e checagens, liberar a referida declaração nos chamados “lotes residuais”, dois ou três anos depois.

Feitas essas considerações, permitimo-nos sugerir emenda que, em nosso entendimento, aperfeiçoa o projeto. Como dito acima, após a retenção, há duas possibilidades: ou a efetivação de lançamento complementar ou a liberação da declaração após exame mais detido. Diante disso, parece-nos mais apropriado destacar a obrigação de remeter ao declarante as informações em caso de retenção, estabelecendo a sanção de nulidade apenas para os casos em que houver lançamento complementar sem o cumprimento dessa obrigação.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PLS nº 493, de 2008, com a seguinte emenda:

Emenda nº – CAE

Dê-se ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 4º Quando a revisão de que trata este artigo for precedida de retenção de declaração, por parâmetros e critérios genéricos de revisão de massa, o contribuinte será previamente comunicado, especificando-se o motivo da retenção e o prazo para esclarecimento ou retificação.

§ 5º É nulo o lançamento decorrente de revisão feita em desacordo com o disposto no § 4º deste artigo. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator